

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2020

Institui no Calendário Nacional de Eventos o Dia da Conscientização sobre a Mielomeningocele.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.278, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost (PSD–PR), que institui o “Dia da Conscientização sobre a Mielomeningocele” como data voltada à difusão de informações e ao estímulo de ações destinadas a ampliar o conhecimento público sobre essa malformação congênita. Originalmente, o projeto previa sua inclusão no Calendário Nacional de Eventos e facultava ao Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos para apoiar iniciativas de conscientização, diagnóstico e tratamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Durante o exame na Comissão de Saúde, foi adotado substitutivo que redefine o escopo da proposta, suprimindo a menção genérica ao “Calendário Nacional de Eventos” e consolidando o reconhecimento da data como “Dia Nacional da Conscientização sobre a Mielomeningocele”. O texto aprovado amplia a abrangência das ações recomendadas, acrescentando a iluminação de edifícios públicos em cores simbólicas, o incentivo à produção de materiais informativos em formato impresso e digital e a veiculação ampla dessas campanhas em redes sociais e demais meios de comunicação.



Mantém-se, porém, a previsão de celebração de convênios e parcerias para viabilizar eventos e campanhas de esclarecimento, agora explicitamente orientados pelos eixos de definição, fatores de risco, diagnóstico, tratamento e apoio às famílias.

Em síntese, o substitutivo aprimora a redação original ao detalhar os instrumentos de mobilização social — como a iluminação simbólica e o reforço nas mídias digitais — e ao consolidar o caráter nacional da data, sem modificar a finalidade fundamental de promover a conscientização sobre a mielomeningocele.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4.278/2020.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 24, incisos IX e XII da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL 4.278/2020 e seu substitutivo não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição principal e o substitutivo da Comissão de Saúde apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotados de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.



Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.278, de 2020 e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

